



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001144/93-52
Recurso nº : 02.604
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1993
Recorrente : PETROALCOOL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Recorrida : DRF EM MARINGÁ/PR.
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
Acórdão nº : 103-18.041

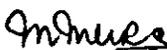
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROALCOOL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA DESIGNADA AD HOC

FORMALIZADO EM: 16 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

miaalf

 9m9m



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001144/93-52

Recurso nº : 02.604

Recorrente : PETROALCOOL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Acórdão nº : 103-18.041

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, fl. 05, no valor total equivalente a 25.466,98 UFIR, referente à Contribuição Social relativa ao exercício de 1993, decorrente da fiscalização do IRPJ, onde se apurou despesa lançada indevidamente, reduzindo indevidamente o lucro do exercício, conforme processo nº 10950.001143/93-90.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 10/25, tendo apresentado os mesmos argumentos do processo do qual este é decorrente.

Em decisão constante às fls. 37/38, a autoridade julgadora de primeira instância, manteve o lançamento na íntegra, tendo em vista que a tributação do processo matriz havia sido mantida na íntegra.

Cientificado da decisão em 09 de maio de 1994, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 26 de maio do mesmo ano, apresentando as mesmas alegações contidas no recurso relativo ao processo do qual este é decorrente.

É o relatório.



Processo nº : 10950.001144/93-52

Acórdão nº : 103-18.041

V O T O

Conselheira - MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA - Relatora designada *ad hoc*:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designada relatora *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XVIII do artigo 33 e VI e XI do artigo 34 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pelos membros desta Câmara, quando do julgamento do recurso voluntário.

A exigência relativa à Contribuição Social decorre dos mesmos elementos de prova coligidos no auto de infração relativo ao imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista que o acórdão nº 103 - 18.010, relativo ao processo matriz, deu provimento parcial ao recurso nº 108.993, apenas no sentido de admitir o ajuste da base de cálculo do IRPJ através da exclusão do valor da Contribuição Social, nego provimento ao recurso interposto neste processo por ser o presente lançamento decorrente do lançamento relativo ao IRPJ.

Por esta razão, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Brasília (DF), 13 de novembro de 1.996

MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA